



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. 8.11.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.983-004.883/91-01

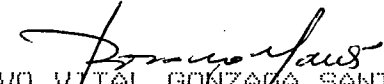
Sessão de: 17 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.121
Recurso nº: 89.177
Recorrente: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

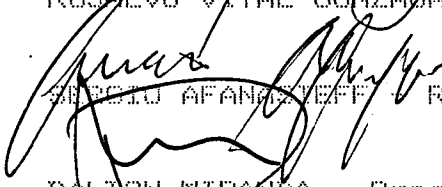
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Incide a contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita omitida pela empresa.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANADOR - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.983-004.883/91-01

Recurso nº: 89.177

Acórdão nº: 203-00.121

Recorrente: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada em 4/7/91, fls. 21/23, por infração ao art. 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, por ter recolhido a menor a contribuição com base no faturamento, que é reflexo das irregularidades apuradas na fiscalização do IRPJ, descritas nos itens 1 e 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

Apresentou impugnação tempestivamente, em 9/8/91, por ter prorrogado o prazo de sua entrega por 15 dias, alegando em sua defesa que:

- não houve dolo ou má-fé quanto à prática de emissão de pedidos de mercadorias com valores superiores aos das notas fiscais;

- a sistemática na venda de microcomputadores e seus componentes é aceitar o equipamento do cliente, que já não tem mais valor comercial, dando a esse produto o valor do desconto pleiteado pelo cliente.

Na informação fiscal, o autuante rebate as razões da impugnante dizendo que a comparação das notas fiscais emitidas, com a realidade dos fatos documentados pelos pedidos fornece provas inequívocas do caráter intencional de exoneração do pagamento de impostos.

A Decisão em Primeiro Grau baseou-se na decisão do processo matriz de IRPJ, assim ementada:

" RECEITAS OPERACIONAIS

Evidenciada a prática do subfaturamento e a emissão de nota fiscal de demonstração para encobrir venda de mercadoria, tributa-se a receita omitida.

CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Contabilização de supostos pagamentos a terceiros por serviços prestados: evidenciada a simulação visando encobrir distribuição de numerário aos sócios, impõe-se a glosa da despesa fictícia.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Comprovado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa agravada de 150% sobre o imposto apurado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

98

Processo nº: 10.983-004.883/91-01
Acórdão nº: 203-00.121

A ementa do julgamento do AI do FINSOCIAL foi

"BASE DE CALCULO

Incide a contribuição para o FINSOCIAL sobre a
receita omitida pela empresa.
Lançamento procedente."

No Recurso, a Autuada alega que as irregularidades
foram cometidas por ignorância de sua parte e não por má-fé ou
dolo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-004.883/91-01
Acórdão nº 203-00.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

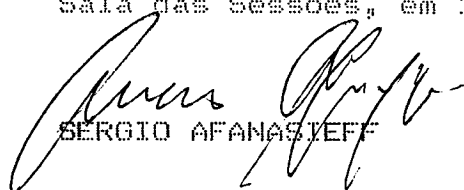
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ficou claramente demonstrada a prática do subfaturamento nas vendas, bem como a contabilização de supostos pagamentos a terceiros por serviços prestados.

A Recorrente não anexou provas de suas alegações.

Diante das considerações acima baseadas nos fatos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF